



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2008649-38.2014.815.0000

RELATORA : Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO

AGRAVANTE : Seguradora Líder Consórcios Dpvat S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

AGRAVADA : Gabriela Gonçalves da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Flávia de Souza Baptista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESOLUÇÃO Nº 03/2013. PROVIMENTO AO AGRAVO.

– Quando a perícia for determinada de ofício ou requerida pela parte autora, cabe a esta a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 33 do CPC. Hipótese, contudo, em que a Demandante é beneficiária da AJG. Exame que deverá ser custeado por este Tribunal, nos limites da Resolução 03/2013 da Presidência desta Corte.

– “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela Seguradora Líder Consórcios Dpvat S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que determinou ao Agravante o depósito dos honorários periciais.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou a desnecessidade da produção da prova pericial, assim como, a obrigatoriedade

de custeamento pelo Tribunal em razão da gratuidade judiciária da Agravada.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja reformada a decisão.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de insurgência contra decisão de primeiro grau que deferiu a produção de prova pericial, porém nomeando Perito Judicial e determinando o custeio dos honorários por parte do Agravante.

De início, ressalto que a perícia foi requerida por ambas as partes, uma na inicial e a outra na defesa. O art. 33 do CPC, que regulamenta o pagamento da remuneração do perito, estabelece o seguinte:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”.

Nesses termos, preleciona Antônio Carlos Marcato em seu Código de Processo Civil Interpretado que: *“O salário do assistente deve ser pago pela parte que o contratou. Já a remuneração do perito fica a cargo de quem requereu a prova. Se o pedido foi formulado por ambas as partes, bem como na hipótese de perícia determinada ex officio pelo juiz (arts. 130 e 437), os honorários do perito são de responsabilidade do autor”* (2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 128).

Dessa forma, entendo ser imperiosa a determinação supra, ao estabelecer ser o ônus da perícia cabível a quem requer. Como no presente caso o requerimento foi formulado por ambas as partes, competiria exclusivamente a parte autora o pagamento dos honorários do perito nomeado.

No entanto, como a autora litiga sob o amparo da gratuidade

da justiça, cumpre esclarecer que a produção da prova pericial deverá ser custeada pelo Tribunal de Justiça, nos limites estabelecidos na Resolução nº 03/2013 da Presidência desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em Decisão Monocrática, para determinar o pagamento dos honorários por este Tribunal.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de julho de 2014.

Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora